



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2314-17.
2010.6.16.0000 – CLASSE 6 – CURITIBA – PARANÁ**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Coligação A União Faz um Novo Amanhã (PDT/PMDB/PT/PR/
PC do B/PSC) e outra

Advogados: Leandro Souza Rosa e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BEM PÚBLICO. AFIXAÇÃO DE FAIXAS E PLACAS DE CANDIDATOS AO LONGO DE ÁREAS PÚBLICAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS COLIGAÇÕES. MULTA. ART. 241 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. A imposição da multa aplicada se justifica em razão do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, de modo que as coligações também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos.
2. A ausência da notificação prévia dos candidatos para a retirada da propaganda irregular não implica o afastamento da sanção aplicada às coligações que, devidamente notificadas, descumpriram a ordem liminar e não promoveram a remoção das placas ilegais no prazo determinado.
3. Inexistência de afronta ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois, considerando a responsabilidade solidária das coligações, o referido dispositivo não impede seja aplicada a sanção, individualmente, aos responsáveis pela propaganda objeto da representação.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação contra a Coligação União pelo Paraná e a Coligação A União Faz um Novo Amanhã por propaganda política irregular, consistente na afixação de faixas e placas dos candidatos Osmar Dias e Anibelli (Antonio Anibelli Neto) ao longo de áreas públicas, em desacordo com o previsto no art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e art. 11, *caput*, da Res.-TSE nº 23.191/2009.

A representação foi julgada procedente, condenando-se as representadas ao pagamento de multa individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) (fls. 80-84).

As coligações interpuseram recurso (fls. 88-94), que foi desprovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. O acórdão está assim ementado (fls. 111-117):

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL FIXADA EM BEM DE USO COMUM DO POVO (MARGENS DE RODOVIA PÚBLICA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COLIGAÇÃO A QUAL PERTENCE O CANDIDATO BENEFICIADO. NÃO REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Reconhece-se a irregularidade da propaganda eleitoral fixada às margens de rodovia pública, consoante a norma prevista no artigo 37 caput da Lei n. 9.504/1997, mormente quando a parte não se desincumbe do ônus de provar a natureza privada do imóvel. 2 – As coligações às quais pertencem os candidatos beneficiados são solidariamente responsáveis pela referida propaganda, principalmente após tomarem conhecimento da mesma com a notificação realizada no Juízo Eleitoral de origem, abstendo-se de efetuar a regularização da mesma. 3 – Recurso conhecido e improvido.

Inconformadas, as coligações interpuseram recurso especial fundamentado no art. 121, § 4º, da Constituição Federal, c.c. o art. 276 do Código Eleitoral, alegando que o entendimento da Corte Regional contraria o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, na medida em que não são responsáveis ou beneficiárias da propaganda irregular (fls. 120-130).



Sustentaram ainda que "a aplicação do art. 241, do CE, só teria sentido se o partido ou a coligação fossem os únicos responsáveis por efetuarem gastos destinados à propaganda eleitoral" (fl.125).

Pleitearam o provimento do recurso para que fosse julgada improcedente a representação eleitoral (fls. 120-130).

A presidente do TRE/RJ negou seguimento ao recurso (fls. 132-135).

Irresignadas, as coligações interpuseram agravo de instrumento (fls. 136-150).

Contrarrazões apresentadas (fls. 154-160).

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 167-171).

O Ministro Marco Aurélio negou seguimento ao recurso por entender não ser aplicável a Lei nº 12.322/2010 ao agravo de instrumento eleitoral (fls. 173-174). Dessa decisão singular, foi interposto regimental pelas coligações (fls. 176-187), que foi provido por este Tribunal.

Pela decisão de fls. 216-219, neguei seguimento ao recurso considerando a existência da responsabilidade solidária das coligações e a devida notificação para a imposição da multa aplicada por propaganda irregular, conforme a nova redação do art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

As coligações interpõem agravo regimental argumentando: a) necessidade de reenquadramento jurídico dos fatos provados nos autos, com base na correta aplicação do § 1º do art. 37 da Lei das Eleições; b) violação ao § 1º do art. 31 da referida lei, pois o candidato responsável pela propaganda eleitoral irregular não foi notificado nos autos, sendo equivocado o entendimento de que a notificação das coligações sobre a irregularidade atribuída à publicidade do candidato é suficiente para cumprir o artigo supracitado; c) a decisão condenatória deve ser modificada para afastar a multa que a elas foi injustamente aplicada (fls. 221-239).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 218-219):

2. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas e diante das peculiaridades do caso, concluiu, aplicando o disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 241 do Código Eleitoral, que as recorrentes respondem solidariamente pela propaganda eleitoral irregular.

Como é cediço, as regras referentes à propaganda eleitoral se aplicam às coligações, que são também responsáveis solidárias pelos excessos praticados por seus candidatos. Nesse sentido:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

[...]

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

[...]

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 3854-47/GO, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 22.2.2011)

Contudo, com o advento da Lei nº 11.300/2006, a redação do art. 37, § 1º, da Lei das Eleições foi alterada, tornando-se obrigatória a notificação do representado para a retirada da propaganda irregular, a fim de que a correspondente sanção seja aplicada.

Cito precedentes:

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Representados. Alegação. Ofensa. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. Providência. Retirada. Efetivação. Provimento. Apelos.

1. No que concerne à propaganda eleitoral irregular de que cogita o art. 37 da Lei das Eleições, a Lei nº 11.300 alterou a redação do respectivo § 1º, que passou a dispor que "A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no



caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)".

2. Essa norma legal expressamente estabelece que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá assim ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

3. Em face da referida inovação legislativa, ao menos no que respeita à propaganda proibida pelo art. 37 da Lei das Eleições, não há como se aplicar a anterior jurisprudência da Casa no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam imposição da sanção, independentemente da providência de retirada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRgREspe nº 27.865/SP, rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 11.9.2007)

Agravo regimental. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

1. A atual redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, com redação dada pela Lei nº 11.300/2006, passou a estabelecer que, averiguada a irregularidade da propaganda, o responsável deverá ser notificado para efetuar a restauração do bem e, caso não cumprida no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, poderá ser imposta a respectiva penalidade pecuniária.

2. Procedida a retirada da propaganda impugnada, como reconheceu o Tribunal a quo, não há como ser imposta a referida sanção legal.

Agravo regimental não provido.

(AgRgREspe nº 27.769/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 8.11.2007)

No caso, o Regional assentou que as representadas foram devidamente notificadas para corrigir as irregularidades apontadas e deixaram de promover a remoção da propaganda eleitoral irregular no prazo determinado, o que resultou na aplicação da penalidade.

Para afastar a conclusão regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula nº 279/STF.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Embora as razões do agravo regimental façam referência ao § 1º do art. 31 da Lei das Eleições, analiso a questão sob a lógica da atual redação do § 1º do art. 37 dessa lei, que dispõe sobre a necessidade da notificação do responsável pela propaganda eleitoral irregular para a imposição



da penalidade pecuniária, caso descumprida a determinação de restauração do bem público.

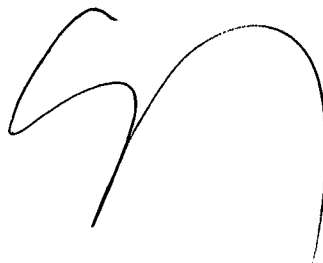
A imposição da multa às coligações se justifica em razão do disposto no art. 241 do Código Eleitoral, de modo que as agravantes também são responsáveis pela propaganda eleitoral irregular veiculada em nome de seus candidatos.

A ausência da notificação prévia dos candidatos para a retirada da propaganda irregular não implica o afastamento da sanção aplicada às coligações ora agravantes, que, devidamente notificadas, descumpriram a ordem liminar e não promoveram a remoção das placas ilegais no prazo determinado.

Portanto, não vislumbro a alegada afronta ao § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, pois, considerando a responsabilidade solidária das coligações, o referido dispositivo não impede seja aplicada a sanção, individualmente, aos responsáveis pela propaganda objeto da representação.

Desta forma, está correta a decisão do Regional, sendo cabível ao relator negar seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' followed by a large, sweeping arch that ends in a vertical line.

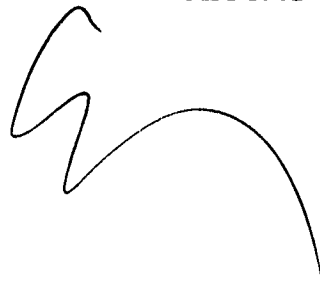
EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2314-17.2010.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Coligação A União Faz um Novo Amanhã (PDT/PMDB/PT/PR/PC do B/PSC) e outra (Advogados: Leandro Souza Rosa e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.8.2014.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.